

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2013 (Apenso o PL nº 5.337, de 2016)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a justificação de mudança de partido político por detentor de mandato eletivo.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

#### I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Chico Alencar, acrescentar o art. 26-A à Lei nº 9.096/1996 (Lei dos Partidos Políticos), determinando que o detentor de mandato eletivo, que deseje se desfiliar de partido político, deverá enviar, ao Tribunal Eleitoral correspondente à circunscrição eleitoral pela qual foi eleito, justificativa apontando as razões programáticas ou doutrinárias que fundamentam a sua decisão, no prazo de dez dias da data da desfiliação, sob pena de pagamento de multa de dez salários mínimos.

Prevê, ainda, que os Tribunais Eleitorais deverão dar ampla publicidade às justificativas apresentadas nos termos do *caput*, inclusive através de publicação em seu sítio, na rede mundial de computadores, afixação em mural de avisos e disponibilização para consulta por qualquer cidadão.

Na justificação, afirma o Autor que *“a intenção da apresentação deste Projeto é garantir que o eleitorado saiba as razões pelas quais o seu representante se desfilou do Partido Político pelo qual foi eleito. (...)*

*muitos mandatários tem utilizado de tal subterfúgio para alteração de legenda, sem que, contudo, o eleitorado tenha conhecimento das razões pelas quais o seu representante deixou um determinado Partido, para se filiar a outro, recém-criado”.*

Ao projeto foi apensado o PL nº 5.337, de 2016, também de autoria do Deputado Chico Alencar, que “altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para tornar obrigatória a publicação da justificação de desfiliação partidária de detentores de mandato eletivo pelos respectivos órgãos de imprensa oficial”.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito da matéria, que tramita nesta Casa em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, da CF).

No que tange à constitucionalidade material, constato que as proposições não afetam nenhum princípio constitucional, de vez que os projetos cuidam dos temas relativos à filiação e fidelidade partidárias, matéria com assento constitucional nos arts. 14, § 3º, e 17, § 1º, do Texto Magno.

Nesse tocante, a única objeção que se pode opor ao projeto principal é quanto à fixação de multa, tendo como referência o salário mínimo, ante a vedação expressa contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição

Federal. Nesse diapasão, cumpre lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN nº 1.425, firmou o entendimento de que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim. A indexação em salário mínimo só é admitida nas relações jurídicas que digam respeito à contraprestação laboral.

Relativamente à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro nenhum óbice ao prosseguimento das proposições em exame.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao Autor, quanto à necessidade de ampla publicidade quando da ocorrência de mudança de partido por justa causa.

Atualmente, por força da introdução do art. 22-A à Lei dos Partidos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015), que revogou parcialmente a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do TSE, perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito, considerando-se justa causa para a desfiliação partidária somente em três hipóteses, quais sejam: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A Resolução nº 22.610, de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, prevê que o detentor de mandato eletivo terá o ônus de provar, perante a Justiça Eleitoral, a ocorrência das causas excludentes de perda de mandato em caso de desfiliação partidária, mas nada é dito na citada Lei dos Partidos ou na Resolução do TSE quanto à necessidade de se dar conhecimento público aos motivos de mudança de legenda.

Examinando as duas proposições de autoria do Deputado Chico Alencar, parece-me que o projeto apensado tem solução mais acertada para a divulgação das justificativas de desfiliação partidária ao propor a ampla publicidade por meio de órgão de imprensa oficial competente.

Há, contudo, que se estabelecer prazo e multa adequados para que o detentor de cargo eletivo encaminhe a justificação da desfiliação partidária ao Juiz Eleitoral competente para publicação. Sugiro, por meio de substitutivo ao projeto apensado, seja estabelecido o prazo de quinze dias para

o aludido encaminhamento, contados da data de comunicação de desfiliação partidária ao respectivo partido político (arts. 21 e 22-A da Lei nº 9.096/95). Quanto à sanção, considero que a fixação da multa em três vezes o valor do subsídio mensal do cargo eletivo seria razoável e contribuiria para o cumprimento da obrigação legal imposta.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

I - inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.501, de 2013, principal;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.337, de 2016, apensado, com a adoção do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2016

Acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para tornar obrigatória a publicação da justificação de desfiliação partidária de detentor de mandato eletivo pelo órgão de imprensa oficial competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 22-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a justificação de mudança de partido político por detentor de mandato eletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

*“Art. 22-B. Nas hipóteses de desfiliação partidária com justa causa, no prazo de quinze dias contados da data de comunicação da desfiliação partidária ao respectivo partido político, o detentor de cargo eletivo deverá encaminhar por escrito ao Juiz Eleitoral competente a justificação da desfiliação partidária, que a encaminhará ao órgão de imprensa oficial competente para publicação, sob pena de multa de três vezes o valor do subsídio mensal do cargo eletivo.*

*Parágrafo único. O órgão de imprensa oficial competente deverá publicar a justificação da desfiliação partidária no prazo de quarenta e oito horas”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator